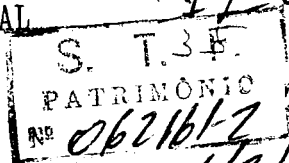


# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO VII—1879

SETEMBRO A DEZEMBRO

20.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10  
219.15  
17.98

O mandatario encarregado da remessa de dinheiro de uma praça para outra, que escolhe para intermediario da remessa, por via de saque, um banco bem reputado, mas que vem a fallir antes do pagamento do mesmo saque, fica exonerado de qualquer responsabilidade para com o mandante, provando ter entregue a este uma das vias do saque, e nada haver elle objectado sobre a transacção.

**REVISTA CIVIL N. 9424**

*Recorrente—Francisco Parisi.*

*Recorrido—Luiz Jose de Souza Penna.*

SENTENÇA

Vistos estes autos civeis entre partes, como autor Francisco Parisi e reo Luiz José de Souza Penna, etc.

Allega o autor que deu por emprestimo ao réo diversas quantias na importancia total de 2:416\$500, com a obrigação de entregal-a na Côrte do Rio de Janeiro, em Março de 1875, a Joaquim Gaspar & Irmão, e que o réo, tendo ido a Campinas vender gado, remetteu, em nome do autor, a Joaquim Gaspar & Irmão—3:200\$000, por intermedio da casa bancaria de Mauá & Comp. daquella cidade, a qual suspendeu seus pagamentos e por isso não fez a entrega da mencionada quantia.

Allega mais que não autorizou ao réo a depositar a quantia referida na casa de Mauá & Comp. nem a remettel-a por intermedio dessa casa, não sendo por isso elle autor responsavel pelo prejuizo resultante daquella suspensão de pagamentos, visto que nunca fez transacções com aquella casa.

Allega mais que não autorizou o réo a fazer a transacção alludida e que, não tendo o réo entregue aos destinatarios a referida quantia, ainda deve a elle autor a quantia de 2:416\$500, além dos juros da móra e pede que seja condemnado a esse pagamento e custas.

Na contrariedade de fls., o réo allega que o autor propoz que elle réo desse a quantia em Campinas ao banco Mauá & Comp. affirm de, por esta via, ser paga na Côrte a Joaquim Gaspar & Irmão, sendo essa a condição com que lhe emprestou em Fevereiro 500\$000 e em Março igual quantia, com um recibo em cada vez, em que se acha expressa a dita condição, e que ainda o autor lhe forneceu outras quantias, o que tudo importou em 2:100\$000.

Allega mais que o autor ao despedir-se do réo pedio-lhe que, si sobrasse alguma quantia da venda da boiada, tambem entrasse com ella no dito banco por conta do autor para o fim indicado na guia, que então deu ao réo, e que, em sua volta para esta cidade, o autor lhe pagaria esse excesso, que devia constar da via de cambio, que o banco lhe dêsse e da que remetteste a Joaquim Gaspar & Irmão.

Allega mais o réo, que nesse mesmo dia 5 de Maio, elle partio para Campinas, onde chegou a 12 desse mez com a boiada, que vendeu e do producto da venda tirou 1:100\$000, que reunio ao dinheiro do autor, elevando-o a 3:200\$000, que, com a guia do autor, entregou ao banco Mauá & Comp., o qual, á vista da guia, sacou logo sobre a Côrte, por duas vias de cambio, a 8 dias de vista, igual quantia para alli ser paga a Joaquim Gaspar & Irmão, remetteu a estas a 1<sup>a</sup> via e entregou a 2<sup>a</sup> ao réo, para ser dada ao autor.

Allega mais que, chegando a esta cidade, entregou ao autor aquellâ via de cambio, ficando o autor sciente do cumprimento de suas ordens, e certo de que o réo dera de seu dinheiro 1:100\$000, para cujo pagamento o réo deu-lhe um pequeno prazo.

Allega finalmente que cumprio o mandato com zelo e que Joaquim Gaspar & Irmão receberão em tempo a dita 1<sup>a</sup> via de cambio, mas que, deixando de apresental-a ao banco sacado, a devolverão ao autor, e que portanto elle réo nada deve ao autor, que aliás lhe deve 786\$500, cujo pagamento pede em reconvenção com juros e custas.

O que tudo visto e examinado, bem como a replica, contrariedade e tréplica, provas documentaes e testemunhaes e allegações de parte a parte de fls. á fls., etc.

Mostra-se dos autos que o réo entregou ao banco Mauá & Comp.; de Campinas, a 14 de Maio de 1875, a quantia de 3:200\$000 por conta do autor, para ser entregue na Côrte a Joaquim Gaspar & Irmão, sendo 2:473\$500 pertencentes ao autor e 786\$500 pertencentes ao réo que, a pedido do autor, tambem remetteu para o Rio de Janeiro.

Mostra-se mais que esta transacção se effectuou a 13 de Maio de 1875, como consta do documento á fl. 55 e que o réo voltou para essa cidade em dias desse mez e entregou ao autor uma das vias da letra do banco, sem que o autor tivesse feito protesto contra tal transacção, sendo que sómente chamou o réo á conciliação no mez de Julho.

Mostra-se mais pelos depoimentos das testemunhas do réo e mormente pelas de fls. 82, 88 e 95, que o autor incumbira o réo de remetter a Joaquim Gaspar & Irmão do Rio de

Janeiro, a quantia de 2:413\$500 e mais a quantia de que pudesse dispor e sobrasse do producto da venda do gado, por intermedio do banco Mauá de Campinas; o que o réo cumprio fielmente, enviando a quantia de 3:200\$000.

Mostra-se mais que, dos recibos juntos pelo autor á fs. 121 e 124, consta que o réo recebêra diversas quantias do autor para entregar em Campinas, segundo a sua ordem, o que confirma as declarações do réo e de suas testemunhas com referencia á ordem verbal do autor, sendo de notar-se que este, no libello, allegou, que a quantia total devia ser entregue na Côrte directamente aos destinatarios; o que, em todo o caso, não seria crível, porque dos autos está provado que o autor sabia que a viagem do réo era só até Campinas, notando-se mais que o autor só tardiamente é que juntou os recibos em que consta que o dinheiro tinha de ser dado em Campinas.

Assim, considerando que o réo cumprio as ordens do autor, entregando ao banco Mauá em Campinas a quantia de 3:200\$000 para ser remettida a Joaquim Gaspar & Irmão do Rio de Janeiro, por conta do autor, e que por isso o réo não é responsavel pelos prejuizos resultantes para o autor do não cumprimento do saque, pelo facto de ter o banco Mauá & Comp. suspendido seus pagamentos, porque não se prova que o réo reconhecesse o estado precario desses Banqueiros, e que apezar disso lhes entregasse a dita quantia.

Considerando que daquella quantia de 3:200\$000 pertencia ao autor a de 2:413\$500, e ao réo a de 786\$500, que o autor não prova ter pago ao réo, pelo que procêde o pedido deste em reconvenção.

E attendendo ás disposições de direito, julgo o autor carecedor da accção proposta e o condemno a pagar ao réo a quantia de 786\$500, pedida em reconvenção, os juros da móra e as custas.

Hei esta por publicada em mão do escrivão que publicará as partes.

Mococa, 23 de Novembro de 1876.—*José Pinheiro de Ulhoa Cintra.*

#### RELATORIO

Francisco Parisi, negociante no termo de Mococa, comarca de Caconde, depois da tentativa conciliatoria, fez citar a

Luiz José de Souza Penna, do mesmo termo, para fallar aos termos do libello de fl. 9 no qual allegou o seguinte :

Que o réo lhe é devedor de 2:413\$500 por empréstimos segundo a conta de fl. 11: que esses empréstimos forão feitos com a condição de ser a quantia total entregue na Côrte a Joaquim Gaspar & Irmão em Março de 1875;

Que indo a Campinas vender uma boiada, o réo de lá fez remessa, em nome do autor, de 3:200\$000 para o Rio de Janeiro, por intermedio da casa bancaria de Mauá & Comp. a qual, suspendendo os seus pagamentos, deixou de pagar a letra ;

Que elle autor não autorisou a fazer deposito daquella quantia na casa Mauá nem a remetel-a por intermedio della, não sendo, portanto, responsavel pelos prejuizos resultantes da suspensão dos seus pagamentos ; que nunca fez transacções com aquella casa, e sim com a de Joaquim Gaspar & Irmão, do Rio Janeiro, onde são pagas as suas ordens ;

Que o réo não entregou em Março a dita quantia a Joaquim & Irmão e por isso ainda está a devêl a, além dos juros da móra e deve ser condemnado a pagal-a.

Com o libello juntou a procuração, a conta de fl. 11, a carta de fl. 12, a letra de fl. 13, que é a da questão.

O réo juntou procuração, e havendo tentado os meios conciliatorios, fez citar o autor para reconveução peia quantia de 786\$500 constante da conta de fl. 22: e, tendo obtido vista dos autos, contrariou á fl. 25 o libello, allegando :

Que tendo uma boiada para vender em Campinas (documento n. 1), o autor ihe propoz dar-lhe certa quantia de dinheiro sob a condição de ser entregue em Campinas no banco Mauá & Comp., afim de ser paga no Rio de Janeiro a Joaquim Gaspar & Irmão, segundo guia que expediria ao mesmo banco ;

Que só em Maio de 1875 pôde elle réo partir para Campinas e na depedida o autor lha pedio que, si lhe sobrasse algum dinheiro da venda da boiada, reunisse-o ás quantias que lhe dera, para que a remessa a Joaquim Gaspar & Irmão fôsse maior, pois que quando voltasse de Campinas lh'a pagaria ;

Que chegando a Campinas a 12 de Maio, vendeu a boiada, e reunio ao dinheiro do autor 1:100\$000, elevando-o a 3:200\$000;

Que apresentou ao referido banco com a guia do autor remettente ;

Que esse banco saccou immediatamente a letra, remetteu a 1ª via a Joaquim Gaspar & Irmão por conta do autor e lhe deu a 2ª via para entregar a este como dono della ;

Que, voltando a Mococa, elle réo entregou ao autor essa 2ª via a 16 do mesmo mez, e por ella vio este que tinham sido cumpridas as suas ordens e quanto lhe estava devendo, obtendo, para pagar-lhe, um pequeno prazo ;

Que Joaquim Gaspar & Irmão receberão a letra em tempo e sem que a apresentassem para os fins convenientes, a devolverão ao autor ;

Que nada, pois devendo mais a este, deve ser julgado carecedor da acção ;

Em reconvenção, disse mais :

Que, tendo dado de seu bolso, por ordem do autor, 1:100\$000, porém, havendo depois recebido de terceiros por conta deste parte desse dinheiro, é ainda credor de 786\$500, que o autor deve ser condemnado a pagar-lhe.

Juntou apenas a carta de fl. 28, para provar que estava justo e que realmente vendeu a boiada em Campinas.

Na replica de fl. 31, o autor allegou :

Que, por engano disse no libello que a entrega do dinheiro no Rio de Janeiro devia ser em Março, quando, aliás, devia ser em Maio ou mesmo depois, quando o réo vendesse a boiada ;

Que esta venda teve lugar em Maio, em Jundiahy, e que, portanto, nessa época devia o réo fazer a entrega ; que não a guia para a casa Mauá & Comp., de Campinas, ou qualquer outra, e que si o réo dirigio-se a ella foi por sua conta e risco ;

Que, na quantia pedida no libello, está incluída a de 196\$500 e a de 120\$000, aquella paga por sua ordem a Antonio Ignacio de Andrade ;

Que é verdade ter pedido que entregasse tambem, além das quantias que fornecera, mais o que lhe restasse da venda do gado ; porém não mandou que o fizesse por intermedio da casa Mauá & Comp., e que, si essa quantia fôsse entregue no Rio de Janeiro, elle a pagaria ;

Que é falso ter pedido prazo para pagal-a ;

Que o réo, conforme o que fica dito, ainda não lhe pagou os 2:413\$500 pedidos no libello e a deve com os juros legaes ;

Que contraria o mais por negação com o protesto de convencer afinal.

E, contrariando a reconvenção, disse :

Que não deu ordem ao réo para entregar na casa bancaria de Mauá & Comp., em Campinas, quantia alguma por sua conta e nem tem contas com essa casa bancaria ;

Que aos mais artigos contraria por negação e espera ser absolvido do pedido na reconvenção, sendo o réo reconvinte condemnado no pedido no libello, juro da móra e custas.

O réo na treplica de fl. 35, allegou :

Que o autor, para responsabilisal-o, juntou ao seu improvisado contracto de mutuo duas condições :

1.<sup>a</sup> A de entregar o dinheiro directamente a Joaquim Gaspar & Irmão no Rio de Janeiro ;

2.<sup>a</sup> A de ser essa entrega em Março ; porém, apertado pela contrariedade e seus documentos, retractou-se quanto ao tempo, concordando em que a entrega seria em Maio, ou depois, quando vendesse a boiada, affirmando, entretanto, ser verdade que elle réo vendeu os bois em Jundialhy ; que a verdade, porém, é que tinha de ir a Campinas e que lá vendeu o gado a Joaquim Mendes e voltou para Mococa (carta de fl. 28) e dirão testemunhas ;

Que, sciente o autor dessa sua viagem a Campinas fel-o conductor de dinheiro para ser enviado ao Rio de Janeiro pelo banco Mauá & Comp. que é a via legitima para essas remessas dalli ;

Que com o autor outros lhe encarregarão de iguaes remessas, e as fez do mesmo modo sem que elles hajão reclamado ;

Que a autorisação para remetter dinheiro de Campinas ao Rio de Janeiro por meio do banco Mauá & Comp., consta da guia passada pelo autor, da ordem verbal do mesmo, dos recibos que o réo lhe passou e que o autor diz ter inutilisado e da natureza do mesmo mandato externado nestes autos ;

Que esses recibos, porém, estão em mãos do autor, que os não quer exhibir, porque provarião que o mandato terminou em Campinas pelo modo referido ;

Que a isso acresce que, tendo o autor aceitação a 2.<sup>a</sup> via da letra, ficando certo de quanto lhe devia, e inutilisando os recibos do réo, approvou tudo quanto este fez ;

Que o réo, entregando o dinheiro ao banco, cumpriu um mandato e não fez transacção alguma ;

Que Joaquim Gaspar & Irmão receberão em tempo a letra e antes do seu vencimento devolverão-na ao autor para que resacasce ou recambiasse ou mesmo a protestasse por meio dos portadores (Doc. fls. 12 e 13) ;

Que treplica ao mais por negação, esperando que seja o autor julgado carecedor da acção.

E replicando á reconvenção, disse :

Que a quantia que de seu bolco mandou para o Rio de Janeiro, por meio do banco Mauá & Comp., de Campinas, consta da propria petição do autor de fl. 3 e da replica á contrariedade, bem como dos recibos que o réo lhe passou, da letra respectiva ; da guia mencionada na contrariedade e de testemunhas que produzira , que ao mais replica por negação

O autor á fl. 37 v. treplicou por negação a reconvenção, e foi a causa posta em prova, offerecendo o autor ao mesmo tempo o documento de fl. 39.

As partes produzirão as suas testemunhas na 1ª e 2ª dilacções, juntando o autor á fl. 54 a carta de Joaquim Gaspar & Irmão, communicando-lhe que receberão a letra do banco quando este já havia quebrado, razão pela qual lh'a remettião, para que não entregasse o dinheiro a quem lhe deu a ordem, ou tratasse de recebê-lo, si já o tivesse dado, á fl. 55 a referida letra e de fls. 120 á 132 diversos outros documentos e a precatoria expedida para Campinas com o depoimento do gerente do banco Mauá & Comp.

Na audiencia de fl. 148, fez-se o lançamento de mais provas ; em seguida arrazoarão as partes afinal.

O juiz na sentença de fl. 129 v. julgou o autor carecedor da acção, visto que o réo, cumprindo as suas ordens, entregou em Campinas, ao banco Mauá & Comp., 3:200\$000, para serem enviados a Joaquim Gaspar & Irmão no Rio de Janeiro, sem que se prove que sabia do estado critico do referido banco e condemnou o mesmo autor a pagar ao réo a quantia de 786\$500, juros da móra e custas, conforme o pedido na reconvenção.

O autor appellou em tempo e no prazo legal apresentou os autos na relação, perante a qual arrazoarão as partes, fazendo-o o appellante á fl. 194 e o appellado á fl. 209.

O appellante estabelece que a cidade de Campinas, ponto objectivo da viagem do appellado, fôra antes indicada como o lugar em que o mesmo appellado acharia transacção para fazer chegar a quantia mutuada a seu verdadeiro destino, correndo elle mesmo todos os riscos, pela regra que : o mutuuario, sendo obrigado a restituir a cousa em quantidade e qualidade, toma a seu cargo os riscos da mesma.

Accrescenta que, uma vez constituídos credor e devedor, a letra de Mauá & C.ª não podia mudar as relações entre elles, e o devedor só pôde exonerar-se, satisfazendo a obrigação contrahida.

Si, porém, o contracto não foi de mutuo, e sim de mandato, este não consistiu em dar o dinheiro em Campinas, sim em dal-o alli *segundo a ordem* do appellante, isto é : fazer o pagamento no Rio de Janeiro, a Joaquim Gaspar & Irmão, em vez de fazel-o na Mococa, ao appellante, ficando o appellado bem compensado do encargo pelos proveitos auferidos de dinheiros que recebeu para seu uso.

O appellado estava obrigado a cingir-se ao mandato e, não o tendo feito, permanece inteira a sua responsabilidade para com o appellante, visto que o dinheiro não chegou ao Rio de Janeiro e o mandato não foi cumprido como deveria ser.

O appellado concorda, em suas razões, com os factos narrados pelo appellante, affirmando que fôrão elles em proveito de ambos, porque si um tinha necessidade de emprestimos de dinheiro, o outro tinha tambem de mandal-o para o Rio de Janeiro, e para isso deu o seguinte apontamento :

A Joaquim Gaspar & Irmão.— Rio de Janeiro, rua de S. Pedro n. 40.

Accrescenta que, em cumprimento a esse dezejo do appellante, tendo vendido o gado em Campinas, mandou para o Rio de Janeiro a quantia que lhe devia, e mais a de 786\$500, tendo feito o saque de fl. 13 em nome do appellante, para que os correspondentes delle soubessem quem o mandava e podessem credital-o pela quantia, mesmo sem aviso prévio; transaccão essa que o appellante approvou quando recebeu sem reclamação alguma a 2ª via da letra, que lhe entregou, desapparecendo assim as relações havidas entre as partes, pelas quaes o appellado era devedor do appellante, e ficando este devedor daquelle.

Diz ainda que houve mandato e mutuo, e o mandato devia cumprir-se em Campinas, porque o appellado não ia ao Rio de Janeiro; e que em Campinas procurou o banqueiro mais acreditado, cumpriu o mandato e não responde pela força maior posterior (Demangeat, *Du Mandat*, n. 235);

Que a transaccão estava feita sem dolo nem negligencia do appellado, e os fundos estavam em nome do appellante que lhes corria o risco—*Res suo domino perit*—;

Que, finalmente, é procedente a reconvenção; porque está englobada na de 3:200\$000 da letra de fl. 13 a quantia de 786\$500, que o appellado enprestou ao appellante.

Tenho concluido.

S. Paulo, 28 de Junho de 1877.—*Maria*.

ACORDÃO.

Acordão em relação, etc. Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante Francisco Parisi e appellado Luiz José de Souza Penna, negão provimento á appellação e confirmação por seus fundamentos a sentença appellada de fl. 179 v. ; pagas as custas pelo appellante.

S. Paulo, 31 de Julho de 1877.—*A. L. da Gama*, presidente.—*Faria*, vencido.—*Mendonça Uchôa*.—*J. B. Vilça*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 31 de Maio de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.—Revisores, os Srs. ministros Albuquerque e Costa Pinto.

---

Prescrição em favor da liberdade do escravo é de 10 annos.

**APPELLAÇÃO CIVEL**

*Appellante*—*Arcelina Argentina Gomes de Souza*.

*Appellado*—*O menor Altheredo*.

Relação do Maranhão

ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que, vistos, expostos, e na fórma da lei, relatados os presentes autos civeis, appellante, Arcelina Argentina Gomes de Souza, appellado, o menor Altheredo: reformão a sentença appellada; porquanto a prescrição quinquennial estabelecida em favor da liberdade pelo alvará de 10 de Março de 1682, todo especial aos negros apprehendidos na rebellião dos Palmares, na capitania de Pernambuco, não podia revogar, e apenas—por motivos de socego e quietação publica na destruição daquelle formidavel quilombo, encurtar como uma especie de indulto, o prazo da prescrição decennial, que Correa Telles na sua *Doutrina das Acções* § 23, fundando-se no direito romano, reconheceu como a unica que rege a materia; cumprindo notar-se o si-